



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19.683/17

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA NDS – NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.09.001/2017.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO, VISANDO À APURAÇÃO DA DENÚNCIA FORMULADA – CITAÇÃO DO ATUAL SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CAMPINA GRANDE e do PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

DECISÃO SINGULAR – DS1 TC Nº 00117 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **DENÚNCIA**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR** (**Documento TC nº 78.766/17**), encaminhada pela Empresa NDS - Núcleo de Desenvolvimento Social, representada pelo seu Diretor Executivo, **Senhor MANOEL GRACILIANO DE FRANÇA**, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, no tocante ao processo licitatório de **Pregão Presencial nº 2.09.001/2017**, tipo menor preço por item, para a *contratação de empresa especializada na administração de cursos para atender ao trabalho técnico social para execução de ações e atividades do trabalho técnico social na região sudoeste (Contrato de repasse nº 352.778-35) da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba* (fls. 02), com data de abertura prevista para a data de hoje (07/12/2017). Segundo se entende, o denunciante (fls. 24/25) aponta que:

1. a empresa denunciante alega óbice ao conhecimento do inteiro teor dos anexos do Edital do Pregão em comento, em flagrante desrespeito ao princípio da publicidade e da transparência dos atos da administração. Especificamente, é denunciado que no Edital disponibilizado no Mural das Licitações no portal do TCE/PB, não é divulgado o Termo de Referência e posto um obstáculo para que as empresas licitantes possam ter conhecimento do detalhamento do objeto e das condições do contrato.
2. possível embaraço por parte da comissão licitatória ao dificultar o acesso dos interessados aos anexos do Edital. Consta na denúncia que por contato telefônico foi informado que a entrega dos anexos só é possível mediante comparecimento presencial, não sendo possível o envio do Edital por e-mail.
3. ao final, solicita dessa Corte de Contas providências no sentido da disponibilização do edital por parte do município de Campina Grande, bem como CAUTELARMENTE, a suspensão da referida licitação ou anulação, caso venham a ser abertos os envelopes, tendo em vista a desobediência daquela Comissão de Licitação, ao que rezam os termos do art. 3º, VI da Resolução nº 09/2016 – TCE/PB.

A Ouvidoria entendeu pela admissibilidade da denúncia (fls. 28), conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Não houve a prévia manifestação da Unidade Técnica de Instrução.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 19.683/17

2/2

2. Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, que decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas (§ 1º Art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal).
3. Sabe-se que a Medida Cautelar é ato de prevenção promovido no âmbito dos Tribunais de Contas, quando comprovado risco de lesão ao erário ou a direito alheio e que, em razão da demora na reparação, redunde em risco de ineficácia da decisão de mérito.
4. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.
5. Em suma, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
6. Extrai-se dos autos e das circunstâncias que delinearam a situação em epígrafe, que o assunto nela tratado diz respeito a possíveis irregularidades no **Pregão Presencial nº 2.09.001/2017**, realizado durante o exercício de 2017.
7. Temerário seria da parte do Relator emitir uma providência que resultasse na antecipação da tutela, desassistida de elementos mínimos comprobatórios das alegações do denunciante, que não emergem dos autos, com a espontaneidade que o caso requer.
8. Logo, não existe motivação para a concessão da antecipação da tutela, em razão da urgência ou do dano causado ao erário, daí porque os autos devem seguir seu rito ordinário, de modo a que a denúncia seja devidamente apurada, assegurando-se ao denunciado o contraditório e a mais ampla defesa.
9. Com efeito, **RECEBO A DENÚNCIA, INDEFIRO** o pedido de concessão de **MEDIDA CAUTELAR E DETERMINO O PROCESSAMENTO REGULAR da mesma, com a IMEDIATA CITAÇÃO** do Secretário de Planejamento e Gestão de **CAMPINA GRANDE, Senhor ANDRÉ AGRA GOMES DE LIRA**, e do Pregoeiro Oficial do Município de **CAMPINA GRANDE, Senhor RIVALDO AIRES DE QUEIROZ NETO**, para, querendo, virem aos autos se contraporem acerca do que alega o denunciante.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Relator
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 14:19



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR